

Processo Nº: TJ-ADM-2018/45221

Interessado(a): VERA LÚCIA ANJOS GUEDES

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Trata-se de concessão de licença para acompanhar pessoa da família pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 20 de agosto de 2018, conforme Atestado Médico anexado à fl. 04, em favor da servidora VERALÚCIA ANJOS GUEDES, cadastro nº 808.947-7, Digitadora, lotada na 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador. O requerimento tem fulcro no art. 100 da Lei Estadual nº 6.677/1994 (Estatuto do Servidor), o qual assegura que "poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial".

Desta forma, tendo em vista a natureza do assunto, encaminhe-se o presente processo à Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, para análise do assunto.

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, de procedimento para dar cumprimento as disposições da Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, em que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com a implementação da Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO que a criação e instalação de Varas constitui política de organização judiciária, e que, enquanto não houver varas especializadas em crimes contra criança e adolescente em todas as Comarcas do Estado, deve-se redirecionar as demandas, visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as atribuições da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do Decreto Judiciário nº 0125/2010;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 08/2009 deste Tribunal de Justiça, que regulamenta a implementação do registro dos depoimentos pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual;

CONSIDERANDO a importância do depoimento especial, com a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados;

CONSIDERANDO que o Depoimento Especial tem por finalidade promover a proteção integral às crianças e adolescentes, no ato de suas inquirições sobre a situação de violência, em processo judicial, precipuamente no sentido de se evitar a revitimização dos depoentes, e, conseqüentemente, a necessidade de produção antecipada de provas consideradas como urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I, do Art. 156, do Código de Processo Penal, e no art. 11, da Lei 13.431/2017;

RESOLVE

Art. 1º. Determinar que as varas especializadas dos crimes praticados contra criança e adolescente realizem a oitiva das vítimas de violência, nos termos do art.4º da 13.431/2017, por meio do depoimento especial.

Parágrafo Único. Nas comarcas em que não houver vara especializada dos crimes praticados contra criança e adolescente, será competente para o depoimento, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência as Varas Criminais Comuns.

Art. 2º. O procedimento de oitiva, em processos judiciais, de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, denominado Depoimento Especial, será realizado em local apropriado, que apresente um ambiente acolhedor e condições de segurança, privacidade e conforto necessários.

Art. 3º. Cada Comarca deverá possuir, ao menos, uma sala destinada ao depoimento especial, com ambiente lúdico e devidamente equipada com a aparelhagem que permita a gravação audiovisual.

Parágrafo Único. Os Juízos que não disponham da estrutura necessária para a realização do Depoimento Especial poderão utilizar aquela já instalada em outras Varas, desde que haja prévio agendamento da audiência junto à Unidade Judiciária respectiva.

Art. 4º. O objetivo do depoimento especial é garantir a proteção e a prevenção à violação dos direitos da criança e do adolescente, ao serem ouvidos em juízo, seja como vítima ou testemunha, em situação de violência.

Art. 5º. O depoimento especial, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, principalmente em caso de violência sexual, não se admitindo nova oitiva, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima e de seu representante legal.

§1º. Recebida a medida cautelar de antecipação de prova, deverá o Magistrado designar, imediatamente, a audiência de depoimento especial, para ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo determinar a intimação da suposta Vítima, do Ministério Público e do Indiciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§2º. Caso não seja possível a realização da audiência dentro do prazo de 30(trinta) dias, o Magistrado deverá justificar fundamentadamente.

§3º. A suposta Vítima será intimada, na pessoa de seu representante legal, devendo ser esclarecida que será ouvida por meio de depoimento especial, entregando-lhe documento escrito com detalhes do procedimento a ser realizado.

§4º. O Indiciado ficará ciente de que deverá comparecer, acompanhado de seu advogado, cuja habilitação deverá ocorrer até 10 (dez) dias antes da data designada, e que assim não o fazendo ou caso não possua condições de constituir um advogado, ser-lhe-á designado um Defensor Público, para promover sua defesa, o qual será intimado com antecedência da audiência, ou ser-lhe-á nomeado advogado dativo.

Art. 6º. Deve ser utilizada técnica de Entrevista Investigativa, com o fim de reduzir os danos psicológicos de quem se escuta, além de obter provas testemunhais de maior qualidade e confiabilidade.

Art. 7º. O Depoimento Especial será realizado com o auxílio de um servidor do quadro efetivo do Tribunal de Justiça, seja técnico ou analista, com aptidão para o exercício da atividade, desde que devidamente capacitado, o qual passará a atuar como facilitador, sem prejuízo de suas funções.

§1º A capacitação do Facilitador, como também do Magistrado, para a realização do Depoimento Especial, deverá ser promovida, periodicamente, pelo Tribunal de Justiça.

§2º Poderão ser capacitadas outras pessoas sem vínculo com o Tribunal de Justiça, para funcionarem como facilitadores, por meio de convênio com a rede de apoio, ficando sob a supervisão de um servidor-facilitador do quadro efetivo, tudo sob a coordenação de um Magistrado.

Art. 8º. O Depoimento Especial deverá obedecer às seguintes etapas:

- I - Planejamento e Preparação;
- II - Acolhimento inicial da criança/adolescente e seu responsável;
- III - Oitiva;
- IV - Encerramento da oitiva.

§1º O planejamento e preparação consiste, inicialmente, em dar conhecimento à vítima ou à testemunha, do procedimento do depoimento especial, quando de sua intimação, e, em seguida, ao facilitador da demanda judicial, mediante acesso aos autos, com a obtenção das informações que entender pertinentes para a realização/facilitação da oitiva, assim como a conferência do ambiente físico e dos equipamentos disponíveis para o procedimento.

§2º O facilitador deverá ter acesso ao conteúdo processual ou inquérito policial com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da audiência, para ter conhecimento dos fatos, com o fim de auxiliar o relato do depoente por meio de questionamentos não padronizados, considerando a especificidade de cada caso.

§3º No acolhimento inicial, o facilitador receberá a criança/adolescente e seu responsável no local de entrevista, com os equipamentos de áudio e vídeo desligados, esclarecendo-lhes os seus direitos e a natureza do ato processual que será realizado e o procedimento da colheita do depoimento, sempre levando em consideração a idade, o estágio de desenvolvimento e a capacidade cognitiva da criança/adolescente, sendo-lhe vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais.

§4º Procedidas as diligências preliminares, acionar-se-á o equipamento de gravação e transmissão, simultâneas e em tempo real, da entrevista à sala de audiência, na qual estarão presentes o Magistrado, membro do Ministério Público e da Defesa, que acompanharão a colheita do depoimento por meio de teleconferência. Nesse momento, o facilitador coletará informações do depoente, realizando sua qualificação e aguardará o relato sobre os fatos de forma livre, espontânea e sem delimitação de tempo, respeitando as condições específicas da criança/adolescente, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando-se de técnicas que possibilitem a elucidação dos fatos.

§5º Durante o relato livre, o depoente não deverá ser interrompido em sua narrativa, salvo comprovada necessidade. O entrevistador, por iniciativa própria, ou a pedido do juiz, interromperá o depoente com o devido cuidado de não induzir o relato da criança ou do adolescente.

§6º Concluído o procedimento previsto no parágrafo anterior, o Magistrado, após consultar o Ministério Público, a defesa e/ou os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de indagações complementares, as quais, se necessárias, deverão ser realizadas em bloco e intermediadas pelo facilitador, que as adequará ao universo infanto-juvenil.

§7º Esgotados os questionamentos, o entrevistador realizará o encerramento da oitiva, quando será desligado o sistema de áudio e vídeo, e o facilitador continuará o contato com o depoente e sua família e, inclusive, caso necessário, a partir das informações obtidas, poderá encaminhá-los à rede de atendimento para apoio à saúde física, mental e emocional.

§ 8º Caso o Magistrado verifique que a presença do autor da violência, na sala de audiência, possa prejudicar o depoimento especial ou colocar a criança ou adolescente em situação de risco, poderá, fazendo constar em termo, determinar o afastamento do imputado.

Art. 9º. O depoimento especial tramitará em segredo de justiça, devendo o Magistrado tomar todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 1º. A declaração colhida será gravada em sistema eletrônico, por meio audiovisual e registrada em mídia eletrônica, devendo ser mantida 01 (uma) cópia em Cartório, consoante Resolução 08/2009, do Tribunal de Justiça deste Estado.

§ 2º. É defeso o fornecimento, às partes, de cópia do registro audiovisual, salvo se for apresentada a mídia eletrônica para a devida gravação, nos termos da Resolução 08/2009, do Tribunal de Justiça deste Estado.

§ 3º. É vedada a reprodução do áudio e da imagem do depoimento especial e sua utilização para outra finalidade que não judicial.

Art. 10º. Caberá à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, adotar as medidas de proteção pertinentes, conforme dispõe o art. 21, da Lei n.º 13.431/2017, dando ciência aos demais órgãos da rede de proteção.

Art. 11. Na hipótese de o Depoimento Especial se realizar com fins de produção antecipada de prova, o juiz poderá autorizar, desde que comprovada a absoluta indispensabilidade da medida, o envio de cópia da mídia eletrônica à autoridade policial, comprometendo-se esta, através de termo escrito, a resguardar o sigilo do seu conteúdo, para que integre os autos do inquérito policial.

Art.12. À Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia caberá a coordenação, apoio técnico e acompanhamento dos trabalhos referentes ao Depoimento Especial realizado nas Comarcas do Estado, e deverá promover reuniões com a rede de proteção para dar efetividade à medida cautelar de antecipação de prova, com o fim de evitar a exposição de criança e adolescente a situações constrangedoras e minimizar os danos secundários.

Art.13. As Secretarias de Administração e de Tecnologia da Informação e Modernização do Tribunal de Justiça deverão prestar suporte técnico necessário à implantação e manutenção das salas de depoimento especial.

Art.14. A Corregedoria Geral da Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior poderão editar norma para complementar as determinações desta Resolução.

Art.15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2018.

Desembargador GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Presidente

Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO - 1º Vice-Presidente
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL - 2ª Vice-Presidente
Desa. LISBETE CÉZAR SANTOS - Corregedora-Geral
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ - Corregedor das Comarcas do Interior
Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO
Desa. TELMA Laura Silva BRITTO
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. JOÃO AUGUSTO Alves de Oliveira PINTO
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Des. OSVALDO de Almeida BOMFIM
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES FILGUEIRAS NUNES
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. MÁRIO Augusto ALBIANI Alves JÚNIOR
Des. IVANILTON SANTOS DA SILVA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

Altera o art. 2º da Resolução n.º 06/2013, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplina a designação dos Juízes das Varas de Substituições da Comarca da Capital e estabelece regras para designação e atuação de Juízes Auxiliares.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.145, de 03 de abril de 2014, criou 34 cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau, de entrância final, e extinguiu 34 (trinta e quatro) cargos de Juiz de Direito das Varas de Substituição;

CONSIDERANDO que Resolução nº 19, de 17 de dezembro de 2014, transformou 5 (cinco) Varas de Substituições da Capital nas 51ª, 52ª, 53ª, 54ª e 55ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Capital;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.375, de 23 de setembro de 2015, criou 03 (três) cargos de Juiz de Direito para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Capital e extintas 03 (três) Varas de Substituição;

RESOLVE

Art. 1º. O art. 2º da Resolução nº 06, de 17 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para fins de opção pelo ramo jurídico, as Varas da Comarca da Capital serão divididas em cinco grupos, cada um com a seguinte composição:

I- Grupo I - 04 vagas

a) Sistema dos Juizados Especiais

II- Grupo II - 19 vagas

a) Varas dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais;

b) Vara de Registros Públicos e

c) Vara de Acidente de Trabalho

III- Grupo III - 12 vagas

a) Varas da Fazenda Pública